



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10283.906389/2009-70
Recurso Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-009.202 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/05/2001 a 12/12/2005

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do recurso especial quando, com relação ao fundamento atacado, a Recorrente não traz acórdão paradigma apto a comprovar a divergência jurisprudencial em razão da ausência de similitude fática, requisito essencial nos termos do art. 67, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello – Relator (a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 410 a 425) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do Acórdão n.º 3202-001.508 (e-fls. 387 a 389) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 23 de fevereiro de 2015, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/05/2001 a 12/12/2005

DIREITO CREDITÓRIO A SER COMPENSADO PENDENTE DE NOVA DECISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM.

Em situações em que se indeferiu a compensação em face da inexistência do crédito que se pretendia compensar, uma vez ultrapassada a questão jurídica que impossibilitava a apreciação do montante do direito creditório, a unidade de origem deve proceder a uma nova análise do pedido de compensação, após verificar a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão.

Recurso voluntário provido em parte.

Não resignada com o julgado, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (e-fls. 410 a 425) suscitando divergência jurisprudencial com relação ao (in)deferimento de compensação, diante da ausência de demonstração dos atributos de liquidez e certeza de que deve gozar o crédito indicado na DCOMP no momento de sua transmissão. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 1801-00.108 e 3301-002.191.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho s/n.º (e-fls. 427 a 429), de 30 de junho de 2016, proferido pelo Ilustre Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CAF, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 450 a 480) requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-009.202 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10283.906389/2009-70

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 (anteriormente, Portaria MF n.º 256/2009).

Em sede de contrarrazões, a Contribuinte sustenta a inadmissibilidade do recurso especial, com base nos fundamentos de que, em síntese:

- no caso concreto, o Recurso Especial foi interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que, na apreciação de matéria preliminar, anulou a decisão de primeira instância, o qual, em rigor, sequer analisou o mérito da compensação, tampouco aventou a legislação tributária indicada pela Recorrente;
- Recurso Especial foi interposto diante de circunstância **vedada** expressamente pelas normas regimentais para a interposição dessa espécie de recurso, em nítida inobservância ao disposto no §4º do art. 67 do RICARF;
- a legislação e os fundamentos analisados nos acórdãos indicados como paradigma pela Fazenda Nacional no Recurso Especial são absolutamente diversos daqueles analisados;
- os paradigmas tratam de casos de *“homologação ou não de compensação veiculada por meio de PER/DCOMP na qual o crédito apontado ainda se encontra pendente de análise na esfera administrativa, não existindo até o momento da transmissão do documento relativo ao encontro de contas decisão definitiva”*;
- a Fazenda Nacional busca reduzir a discussão a uma suposta hipótese de compensação vinculada a outro processo administrativo (i) preexistente à compensação e (ii) com decisões desfavoráveis ao contribuinte, do que não trata o caso dos autos;
- no momento da transmissão do PER/DCOMP o crédito informado não se encontrava “sob discussão administrativa no Processo n.º 10283.007613/2006-04”. Na verdade, no ato da transmissão do PER/DCOMP a compensação declarada pela Recorrida preenchia rigorosamente todos os requisitos necessários exigidos pela legislação vigente no momento do encontro de contas — mais precisamente, o art. 74 da Lei n.º 9.630/96 —, além de não incorrer em qualquer vedação, seja em relação ao crédito ou ao débito compensado;
- enquanto nos acórdãos paradigmas adentrou-se na análise da questão de mérito do direito creditório para, ao final, não homologar as compensações declaradas, no r. acórdão recorrido não se adentrou na questão do mérito do direito creditório, tampouco se homologou as compensações declaradas.

Do confronto entre os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas pela Fazenda Nacional depreende-se assistir razão ao Sujeito Passivo quanto ao não conhecimento do recurso especial. De pronto, transcreve-se a decisão constante no julgado em vergasta para demonstrar que, de fato, houve a anulação dos atos decisórios precedentes proferidos no presente processo administrativo e não houve análise do mérito do pedido de compensação, muito menos a sua homologação. São os termos da decisão:

[...]

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP objetivando a compensação de débito próprio com crédito oriundo de pagamento indevido de II e de IPI vinculado que são objeto do processo administrativo n.º 10283.007613/200604.

Como o direito à restituição foi negado, também aqui negou-se o direito à compensação.

Contudo, nesta mesma sessão de julgamento consideraram-se indevidas as razões adotadas pela DRF de origem, e mantidas pela instância de piso, para denegar o pedido de restituição, motivo pelo qual determinou-se que os autos do processo administrativo n.º 10283.007613/2006-04 devem retornar à DRF para que, ultrapassada a questão decidida no julgamento, estime os valores a serem restituídos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para que a DRF de origem, após a análise do direito creditório objeto do processo administrativo n.º 10283.007613/200604, profira nova decisão quanto ao pedido de compensação.

[...]

(grifou-se)

Tendo em vista que o acórdão recorrido não decidiu o mérito da compensação, mas sim determinou a prolação de nova decisão quanto ao pedido de compensação pela DRF de origem, **após análise do direito creditório objeto do processo administrativo de restituição n.º 10283.007613/2006-04**, não adentrando ao mérito do direito creditório; e os acórdãos paradigmas, por sua vez, tratam de casos em que houve a negativa de provimento aos pedidos de compensação por ausência dos requisitos da certeza e liquidez, não se verifica a necessária divergência jurisprudencial entre os julgados, pois os substratos fáticos são dessemelhantes, não merecendo ter prosseguimento o recurso especial da Fazenda Nacional.

2 Dispositivo

Diante do exposto, por ausência da comprovação da divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso especial.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello